



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

RTSum 0000117-92.2018.5.12.0036

RECLAMANTE: SIND EMP ENTID CULT RECR ASSIST SOC ORIENT

FORM PROF SC

RECLAMADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIÃO FEDERAL (PGF)

Verifico que para o ID74bcc5a foi transferida para o PJe versão equivocada do texto relativo à decisão de urgência proferida, erro que corrijo lançando aqui o texto correto, com exclusão daquele documento e sua intimação.

Como não houve modificação de conteúdo e conclusão (apenas de redação), nada se altera, exceto a determinação de citação da União, que constava da minuta publicada por equívoco (e que aqui deixa de constar).

Fica assim excluído dos autos o ID ID74bcc5a, prevalecendo a versão correta do texto, como segue:

Vistos, etc.

O sindicato autor formula requerimento de tutela provisória, consistente na determinação de recolhimento compulsório da Contribuição Sindical prevista na redação da CLT anterior à denominada "Reforma Trabalhista", frente à alegada inconstitucionalidade da revogação de sua compulsoriedade, por parte da Lei n. 13.467/17.

Verifico probabilidade de existência do direito alegado, tendo em vista que:

Tributo, por definição legal, é toda **prestação pecuniária compulsória**, ... em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do CTN).

A essa definição se adequava a Contribuição Sindical até novembro de 2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467, norma jurídica que revogou os artigos da CLT que regulavam seu valor e meios de cobrança.

A respectiva natureza tributária decorria de sua compulsoriedade, com

imposição indistinta a sócios e não sócios das entidades sindicais.

Nesse sentido, a regulação da Contribuição Previdenciária partiu da Constituição da República (que expressamente menciona uma contribuição prevista em lei, destinada ao custeio do sistema sindical), passando pelo Código Tributário Nacional (que alterou sua denominação de Imposto Sindical para Contribuição Sindical (artigo 217), chegando à Consolidação das Leis do Trabalho, que até novembro de 2017 ratificava sua compulsoriedade, determinava seu recolhimento segundo as regras do sistema de arrecadação dos tributos federais e garantia repasse à União, de parte da arrecadação respectiva (artigos 578, 586 e 589).

.A lei instituidora da "Reforma Trabalhista" revogou esses dispositivos da CLT, tornando facultativo o pagamento da verba em questão.

Com isso foi modificada sua natureza jurídica, deixando de ser tributo exatamente porque deixou de ser obrigatória.

Todavia a instituição e, por consequência, a extinção de tributos já instituídos, depende da edição de Lei Complementar, não podendo ser efetuada por meio de Lei Ordinária, norma jurídica cuja elaboração não exige, ao contrário daquela outra, especial quorum no âmbito do Legislativo.

É a reserva estabelecida pelo artigo artigo 146, III, "a", da Constituição da República não apenas para proteger o contribuinte da fúria do fisco, mas também para garantir a estabilidade das instituições às quais se destinam parte dos tributos arrecadados - a exemplo das entidades sindicais, caso em tela -, dada à especial importância que podem ter para o equilíbrio das relações sociais.

Portanto, no que concerne à revogação da regulação celetária da verba, a Lei 13.467/2017 mostra-se inconstitucional.

Foi elaborada de forma açodada, sabidamente com pouco diálogo entre o Legislativo e a sociedade organizada e, justamente por se tratar de lei ordinária, sem a maioria parlamentar necessária à aprovação das leis complementares.

Como a inconstitucional alteração da CLT afeta a própria subsistência das instituições sindicais, surge razoável urgência no tratamento da questão nestes autos, tal como aduzido na petição inicial.

Pelos motivos acima expostos e no controle difuso de constitucionalidade, defiro tutela de urgência a título precário

.Assim,

a) quanto aos interesses do autor da presente ação, reputo inconstitucionais os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação que lhes foi atribuída pela Lei 13.467/2017, por afronta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República;

b) ainda quanto aos interesses do requerente, concedo efeitos repristinatórios à redação anterior desses dispositivos de lei, para determinar que as rés promovam o desconto do valor equivalente a um dia de trabalho de todos os seus empregados que fazem parte da base de representação do sindicato autor, neste mês de março de 2018, depositando o importe correspondente em conta bancária remunerada à disposição deste juízo.

O valor permanecerá na conta judicial ao menos até que decorra o prazo de resposta da ré e se manifeste a respeito, querendo, o Ministério Público do Trabalho, oportunidade em que se definirá nos autos a destinação da verba.

Para a hipótese de eventual descumprimento da presente ordem judicial, fixo multa de R\$ 500,00 por empregado que não seja atingido pelo desconto compulsório em questão, sem prejuízo de responder a ré pelo próprio valor do tributo não retido.

Para fins de definição do valor de alçada e dos importes devidos em razão da sucumbência, determino a alteração do valor da causa. Com efeito, parece-me claro, o indicado na inicial foi propositalmente diminuído, com descumprimento das regras processuais aplicáveis à espécie.

O valor da causa passa a corresponder ao valor total a ser depositado pela ré, como se apurar por ocasião do depósito.

Efetuada o depósito, retifique-se a autuação para que conste o valor correto da causa e venham conclusos os autos para se aferir a necessidade de alteração do rito processual.

A demandada deverá ser citada para comprovar nos autos o cumprimento da presente liminar até o dia 15-04-2018, data em que deverá juntar as guias de depósito do valor arrecadado, a relação de seus empregados e uma cópia integral das respectivas folhas de pagamento do mês de março de 2018.

Até aquela data poderá também apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se as partes, com urgência, quanto ao aqui contido, inclusive a União, não prevalecendo a determinação de sua citação para integrar a lide. Proceda-se sua

exclusão dos registros processuais.

Uma vez expedidas as intimações em questão, encaminhe-se o feito ao MPT para manifestação, querendo.

Diante da matéria tratada, não vejo razão, por ora, para inclusão do feito em pauta.

Voltem conclusos no vencimento do prazo para cumprimento da liminar (15-04-2018).

FLORIANOPOLIS, 8 de Março de 2018

DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular